



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915010/2013-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.226 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a liquidez e certeza do crédito alegado, devendo a mesma elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e informar se o crédito objeto do PER/DCOMP foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código de receita 3373, referente ao 2º trimestre de 2012, no valor original de R\$ 29.818,70 na data de transmissão, decorrente de DARF de mesmo valor arrecadado em 31/07/2012. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito nas compensações.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.226 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915010/2013-16

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 14/05/2014 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) a fl. 109, em 09/06/2015 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade as fls. 3 a 4, instruída com os documentos as fls. 5 a 71, onde argumenta que: o crédito se deu em fungão de um pagamento indevido em 31/07/2012, referente ao 2º trimestre de 2012, uma vez que houve ausência de débito a declarar conforme DIPJ e DCTF retificadora.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **11-58.821**, de 01 de dezembro de 2017 (e-fl. 114).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 260.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Conquanto tempestivo e atender a outros requisitos de admissibilidade, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação contábil/fiscal do crédito pretendido.

Em sede de recurso, entretanto, foram apresentados os documentos a seguir elencados:

- balancete analítico consolidado do período-base sob exame (e-fls. 125-161) ;
- demonstração do resultado do exercício do ano-calendário de 2012 (e-fls. 162);
- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2012 (e-fls. 165).

Cotejados com a DIPJ e DCTF retificadora do período-base examinado, tais documentos conferem plausibilidade às alegações do Recorrente.

Portanto, para que seja possível a formação de juízo conclusivo a respeito da matéria e a consequente homologação ou não da compensação, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados são suficientes para respaldar a comprovação do crédito pretendido e justificar o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.226 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.915010/2013-16

- 1) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 2) informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva